**Projeto de Lei Nº 64/2025Projeto de Lei Nº 64/2025**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

**Art. 1º** As empresas que tenham se instalado no Município de Mogi Mirim durante o período eleitoral, conforme a legislação eleitoral vigente, e que, em razão disso, não tenham tido acesso aos incentivos fiscais previstos nas Leis Municipais nº 6.414/2022 e nº 6.866/2025, poderão requerer os referidos benefícios, desde que protocolem a solicitação em até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do respectivo pleito eleitoral.

***Parágrafo único. Para as empresas instaladas especificamente durante o período eleitoral de 2024, o prazo para solicitação dos benefícios será até 31 de agosto de 2025.***

**Art. 2º** Os incentivos fiscais concedidos nos termos desta Lei observarão integralmente os critérios, condições e limitações estabelecidos nas Leis Municipais nº 6.414/2022 e nº 6.866/2025, bem como as demais normas legais aplicáveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para fins de regularização dos empreendimentos instalados durante o período eleitoral de 2024.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 12 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**JUSTIFICAÇÃO**

 O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer um mecanismo de regularização para empresas que tenham se instalado no Município de Mogi Mirim durante o período eleitoral, mas que, em razão das vedações previstas na legislação eleitoral, não puderam acessar os benefícios fiscais instituídos pelas Leis Municipais nº 6.414/2022 e nº 6.866/2025.

 Nos termos do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a concessão de benefícios por parte da Administração Pública, exceto quando já previstos em norma anterior e em execução regular. Essa vedação, voltada à proteção da igualdade de oportunidades entre os candidatos, acaba por atingir, reflexamente, empresas que, mesmo preenchendo os requisitos legais, não conseguem formalizar o acesso aos incentivos instituídos por legislação municipal.

 A ausência de dispositivo que contemple situações como essa pode gerar desequilíbrio no tratamento conferido a empreendimentos similares, especialmente quando a negativa decorre exclusivamente de uma limitação transitória e legalmente imposta à Administração Pública. A proposta, portanto, não cria benefício novo, tampouco amplia prerrogativas além das já previstas em lei, limitando-se a admitir, em prazo determinado, a formalização posterior do pedido de acesso às condições já estabelecidas na legislação vigente.

 O prazo de 180 dias após o término do processo eleitoral se mostra razoável para permitir que as empresas afetadas promovam o protocolo da solicitação de forma ordenada, sem comprometer a segurança jurídica e o controle administrativo. De forma específica, para o exercício de 2024, propõe-se o limite de 31 de agosto de 2025 como marco final para o protocolo, garantindo previsibilidade e organização ao procedimento.

 A medida atende ao interesse público, pois reforça a credibilidade do ambiente normativo local, assegura tratamento isonômico aos investidores e contribui para a continuidade da política municipal de incentivo à instalação e ampliação de empreendimentos econômicos.

 Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, com a convicção de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento do desenvolvimento econômico do município, dentro dos marcos legais e com observância aos princípios da legalidade, igualdade e segurança jurídica.